

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. João Alfredo)

Altera o art. 4º e o inciso I do
art. 49 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 4º e o inciso I do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 1º. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

§ 2º. Os tratados, acordos e atos internacionais que possam comprometer a soberania nacional, ou que transfiram atribuições do Estado brasileiro a organismos supranacionais, serão submetidos a referendo popular.

§ 3º. O referendo a que se refere o § 2º será requerido pelo Presidente da República, ou pelo voto de um terço, no mínimo, dos membros de cada casa do Congresso Nacional, ou por 0,3 (três décimos por cento) do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos por 5 (cinco) Estados.” (NR)

Art. 49 49

.....

.....

.....

.....

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º.

.....

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 fez uma clara opção pela democracia ao definir a República Federativa do Brasil como sendo um Estado democrático de direito, que tem na soberania um de seus fundamentos. No parágrafo único do artigo 1º, a Magna Carta diz que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

A idéia de soberania está intrinsecamente ligada à problemática de quem manda, efetivamente, em última instância. No pensamento renascentista, significa poder ativo, de comando ou direção, situado acima de todos os demais poderes. Aplicado ao povo enquanto entidade coletiva, os contornos atuais do conceito de soberania sofreram profundos desvios de significado: a vontade pela qual se manifesta o poder já não é pessoal, e o poder supremo deixa de ser ativo para tornar-se apenas consenciente. O soberano, agora, já não é o titular do mando, mas simplesmente, na melhor das hipóteses, o que consente no exercício do poder.

A questão da soberania popular ganhou contornos ainda mais específicos no Brasil, em razão da extensão territorial, da densidade populacional e da desigualdade social presente em todas as regiões do País. Nosso sistema representativo, inevitável para o funcionamento do Estado, tem funcionado como mecanismo para esvaziar o regime político de todo sentido democrático. O poder supremo acabou sendo resumido à escolha de legisladores e governantes, em processos eleitorais fragilizados pelo sistema partidário e pela penetração do poder econômico e dos mecanismos de propaganda e marketing.

A soberania, porém, deve implicar a possibilidade de intervenção dos governados nos mecanismos de funcionamento do poder estatal: na legislação, no estabelecimento de políticas de governo, no julgamento dos atos públicos e na definição dos grandes temas de interesse do País.

Desde o advento da transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo, processo que ficou conhecido como globalização econômica, vários tratados, acordos e atos internacionais passaram a ser firmados pelos países, tendo como objeto temas de grandes implicações políticas, econômicas, sociais e culturais. Esses tratados, acordos e atos, apesar de comprometerem a soberania nacional, são firmados diretamente pelos governantes, sem qualquer intervenção ou anuência direta do povo.

A Constituição da República estabelece quatro grandes formas de manifestação da soberania popular: o sufrágio eleitoral, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. O presente projeto tem por objeto a alteração do atual art. 4º da Constituição para determinar a aplicação do referendo aos

tratados, acordos e atos internacionais que puderem comprometer a soberania nacional ou transferir competências a organismos supranacionais. Isso se deve ao fato de que, no atual mundo globalizado, excluir da apreciação do povo, em última instância, essas matérias significaria usurpação da soberania popular.

Entendemos que a iniciativa do referendo deve ser do Presidente da República, do Congresso Nacional, pelo voto de um terço dos integrantes de cada casa, ou por 0,3 (três décimos) por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos por 5 (cinco) Estados. Ao ampliar o rol dos legitimados a propor o referendo popular, o projeto estará contribuindo para consolidar e ampliar a própria democracia brasileira.

De acordo com o projeto, a ratificação de tratados, acordos e atos internacionais que puderem comprometer a soberania nacional ou transferir competências a organismos supranacionais deverá ser precedida do referendo popular. Nesses casos específicos, o Congresso Nacional deixa de resolvê-los definitivamente e transferindo essa competência para o povo.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2005.

Deputado JOÃO ALFREDO
PT/CE

